



PROCESSO ADMINISTRATIVO FMSCO/TO Nº 4647/2025
PREGÃO ELETRÔNICO SRP FMSCO/TO Nº 002/2025,
1DOC Nº 254/2025

OBJETO: Contratação por meio do meio de Registro de Preços para futura, eventual e parcelada aquisição de produtos de limpeza e higienização (LIMPEZA PESADA), para atender as demandas do Hospital Municipal de Colinas do Tocantins, junto a Secretaria Municipal de Saúde, para o período estimado de 12 (doze) meses.

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Colinas do Tocantins - TO, no exercício de suas atribuições legais, recebe o recurso interposto pela empresa **H NOGUEIRA DE SOUZA com nome fantasia - PROHOSP MATERIAL HOSPITALAR, CNPJ nº 52.505.145/0001-48**, decidindo-o de acordo com os fatos e fundamentos que passa a expor:

RELATÓRIO

Cuida-se de interposição de recurso pela empresa **H NOGUEIRA DE SOUZA - PROHOSP MATERIAL HOSPITALAR, CNPJ nº 52.505.145/0001-48**, em face da oferta apresentada pela empresa **DISTRIBUIDORA MSI EIRELI, CNPJ Nº. 14.892.568/0001-79**, ao Item 11 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 002/2025/FMSCO/TO.

Segundo a Recorrente o material ofertado pela Recorrida não atende as especificações técnicas exigidas no edital.

DESCRIÇÃO DO ITEM OFERTADO PELO LICITANTE:

"PH ROLAO 100%CEL 08CMX300MT C/8RL-SP SEC".

DESCRIÇÃO EXIGIDA EM EDITAL:

PAPEL HIGIENICO INSTITUCIONAL ROLÃO BRANCO C/ 08 ROLOS DE 10CM X 300M, 100% DE CELULOSE; - FOLHA SIMPLES COM UMA DOBRA; - NÃO POSSUI CHEIRO; - COLORAÇÃO BRANCA; - HIGIENE PESSOAL; - MATERIAL EM FOLHAGEM NEUTRA E LEVE; - FÁCIL DESENROLAMENTO; - FÁCIL APLICAÇÃO; - 300 METROS; - USO EM TOALETES PÚBLICOS E PRIVADOS; - PRATICIDADE PARA LOCAIS COM ROTATIVIDADE; - PAPEL DESCARTÁVEL. Rolão c/08 rolos.

Ao final, pugna a Recorrente pela revisão do item ofertado pela Recorrida e que seja considerada válida a proposta apresentada pela Recorrente.

1.1 - Da Resposta ao Recurso Administrativo Pregoeiro do Município

Síntese da Resposta ao Recurso Administrativo:

"Recorrente requer que esta Pregoeira revise o item ofertado pela licitante DISTRIBUIDORA MSI EIRELI e por conseguinte, que seja considerada a proposta da mesma ou de outro fornecedor cuja proposta esteja em conformidade com as exigências do edital.

Quanto à especificação do produto **PAPEL HIGIENICO INSTITUCIONAL ROLÃO BRANCO C/ 08 ROLOS DE 10CM X 300M, 100% DE CELULOSE** apresentado pela recorrida, entendemos que a peça recursal trata de questão eminentemente técnica.

Em razão disso, a Secretaria Adjunta de Licitação solicitou da Secretaria Requisitante, a **MANIFESTAÇÃO** a respeito das alegações feitas pela recorrente, ao qual manifestou-se que:

"(...) Após análise técnica realizado por esta Secretaria, verificamos que o produto ofertado atende às especificações mínimas descritas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Diante do exposto, manifestamos nossa anuência quanto à aceitação do referido item". (Grifo Nosso)."

Ao final, a Pregoeira do Município **INDEFERIU** o recurso apresentando pela Recorrente, mantendo a **classificação da proposta apresentada pela Recorrida DISTRIBUIDORA MSI EIRELI.**

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, não se pode olvidar que todo arcabouço jurídico referente às licitações e contratações públicas decorre do preceito insculpido no Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, "verbis":

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,



do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, PUBLICIDADE e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifou-se)

A Lei 14.133/2021, editada para regulamentar tal dispositivo, sendo que em seu Art. 5º, elenca os princípios norteadores do procedimento de licitação:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifou-se)

Portanto, a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com tais princípios, sob pena de nulidade do procedimento.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, merece destaque os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No que tange ao princípio da legalidade, o entendimento predominante na doutrina é de que se trata de princípio essencial, como se extrai da renomada lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (1996:82) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 42 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: 'a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei'. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 52, inciso 11, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". " (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2007. p. 59.

No mesmo diapasão, sintetiza ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, a respeito da observância ao Princípio da Legalidade:

"Destarte, se ao administrador privado é facultado tudo aquilo que a lei não proíba, ao administrador público é lícito apenas aquilo que estiver expressamente previsto em lei - ideia que traduz o princípio da legalidade, pedra de toque do Estado de Direito." (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Direito Administrativo. 5ª Edição Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 10.

Segundo a clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Por sua vez, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a administração não pode deixar de observar o que determina o edital, razão pela qual muitos doutrinadores afirmam que "o edital é a lei da licitação".

É inconteste que a Administração não pode ignorar os requisitos que estabeleceu para determinado procedimento de licitação, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.



Porém, no que tange ao princípio do julgamento objetivo, é exigido por parte da Administração que esta, ao definir os critérios e condições do edital, o faça de forma clara, sem ambiguidades ou subjetivismos, de tal modo que a aferição das propostas e da documentação de habilitação possa ser realizada de forma clara, sem margem de dúvidas.

É dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

3. DO MÉRITO

Alega a Recorrente que o material ofertado pela Recorrida não atende as especificações técnicas exigidas no edital.

Segundo a Recorrente a Recorrida cometeu erro por ter apresentado em sua proposta o "PH ROLAO 100%CEL **08CMX300MT** C/8RL-SP SEC", contrariando o que é exigido no Edital.

O Item 11 do Edital do Pregão Eletrônico SRP 002/2025/FMSCO/TO contém a seguinte descrição: *"PAPEL HIGIENICO INSTITUCIONAL ROLÃO BRANCO C/ 08 ROLOS DE **10CM X 300M**, 100% DE CELULOSE; - FOLHA SIMPLES COM UMA DOBRA; - NÃO POSSUI CHEIRO; - COLORAÇÃO BRANCA; - HIGIENE PESSOAL; - MATERIAL EM FOLHAGEM NEUTRA E LEVE; - FÁCIL DESENROLAMENTO; - FÁCIL APLICAÇÃO; - 300 METROS; - USO EM TOALETES PÚBLICOS E PRIVADOS; - PRATICIDADE PARA LOCAIS COM ROTATIVIDADE; PAPEL DESCARTÁVEL. Rolão c/08 rolos"*

A Pregoeira do Município encaminhou o Ofício Circular nº 397/2025/Sec. Adj. de Licitação, solicitando à Secretaria Municipal de Saúde a análise da Proposta de Preço referente ao "Item 11", apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA MSI EIRELI, para verificar se a marca apresentada pela Recorrida atende ao descritivo constante no "Item 11".

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Colinas do Tocantins - TO, após análise técnica, verificou-se que o produto ofertado atende às especificações mínimas descritas no Termo de Referência.

Analisando a Proposta de Preço apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA MSI EIRELI, verifica-se que o produto ofertado possui as **mesmas características exigidas no Termo de Referência** e no **Edital do Pregão Eletrônico SRP 002/2025/FMSCO/TO**, a qual consta nos autos do Processo Administrativo.

O cerne da questão ora analisada é alegação de discrepância entre o objeto licitado (**papel higiênico com 10cm X 300m**) e proposta da empresa vencedora, todavia, na análise da sobredita proposta, verifica-se simetria literal ao disposto no termo de referência e edital, revelando o teor protelatório do presente recurso ao dizer que a proposta se referenciava em um "**papel higiênico de 08cm X 300m**"

Assim, melhor sorte não assiste a Recorrente quanto as suas argumentações apresentadas em sede de Recurso, trazendo argumentações sem amparo jurídico, o que aparenta ato meramente protelatório.

4. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **H NOGUEIRA DE SOUZA - PROHOSP MATERIAL HOSPITALAR, CNPJ nº 52.505.145/0001-48**, com amparo no que preceitua a Lei 14.133/2021, em consonância com o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2025/FMSCO/TO, mantendo a DECISÃO da Pregoeira pela classificação da proposta apresentada pela Recorrida **DISTRIBUIDORA MSI EIRELI**.

Publique-se nos termos da lei, e intime-se a Recorrente e demais licitantes do teor da decisão.

Colinas do Tocantins/TO, 12 de setembro de 2025.

Jair Pereira Lima

Secretário Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins - TO



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://diario.colinas.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-cd02c3-16092025160418**